

A. I. Nº - 000.902.769-6/01
AUTUADO - ON REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 21.05.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Estabelecimento comprova ter solicitado alteração de endereço. Reconhecido, pelo autuante, o descabimento do lançamento tributário. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/10/01, reclama imposto no valor de R\$855,24, referente a falta de antecipação do ICMS incidente sobre operações com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada do CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 098422, mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 004351 e 004352, emitidas em 18/10/01 pela Febratec Ind. e comércio Ltda.

O autuado, às fls. 38 e 39, apresenta defesa argumentando o seguinte:

- a) foi notificado, via Correios, a comparecer na INFRAZ IGUAPEMI, para prestar esclarecimentos a respeito de seu endereço, já que em operação de monitoramento a sua empresa não foi encontrada. Que compareceu na Repartição e informou ao coordenador, Sr. Honda, que a sua empresa nunca deixou de funcionar no local da sua inscrição, achando estranha aquela informação.
- b) foi orientado a fazer pesquisa no cadastro e constava que sua empresa estava intimada para cancelamento, observando, naquela ocasião que sua razão social estava grafada de forma diferente da que se encontra em seu cartão de inscrição.
- c) que o coordenador sugeriu que fosse feito um pedido de reinclusão, já que a sua inscrição estava em vias de ser cancelada, mesmo assim no dia 10 de outubro de 2001 solicitou a reinclusão, conforme DIC que anexa ao processo;
- d) algum tempo depois, retornando à Inspetoria, foi informado que seu pedido foi indeferido com a seguinte observação "... o contribuinte deixou de apresentar comprovante de endereço dos sócios, xerox do contrato social e preencher o DIC corretamente ...". Diz ter ficado surpreso, porque além de ter apresentados os documentos, a funcionária responsável pelo recebimento da documentação, atestou no verso do DIC que havia conferido todas as informações e documentos.
- e) Que após mais duas sucessivas tentativas de reinclusão é que finalmente teve o seu cadastro regularizado (fevereiro/2002).
- f) Esclarece que antes de ser intimado pela repartição para resolver o problema surgido com o cancelamento da inscrição, já havia feito o pedido de compras junto ao fornecedor, aliado ao fato de que a Repartição informou que sua inscrição estaria regularizada em 48 horas, motivo na não interrupção do processo de compra das mercadorias.

g) Ao final pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 51, informa que acata a defesa do autuado já que confrontando o hard copy do dia 24/10/01 (fl. 6 do PAF) com o do dia 22/02/02 (fl. 8 do PAF) verificou que o endereço do contribuinte permanece o mesmo. Que o motivo do cancelamento foi pela não localização do contribuinte no endereço cadastrado e que a alegação de que a repartição cadastrou-o erroneamente como 1 N Representações Ltda, parece-lhe convincente.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é que houve, por parte da Repartição Fazendária, o cancelamento irregular da inscrição do contribuinte autuado, senão vejamos:

O autuado ao comparecer à Repartição Fiscal para prestar esclarecimentos quanto a alegação de preposto fiscal da não localização do seu estabelecimento, cuja forma de aviso se deu via “correios” demonstrou que, sem sombra de dúvida, houve equívoco do Fisco ao proceder o cancelamento da inscrição do contribuinte, por não localização do endereço.

Mesmo com os esclarecimentos dado pelo sujeito passivo, quando se dirigiu à Inspetoria do Iguatemi, o contribuinte providenciou sua reinclusão no cadastro, já que afirmou ter sido esta a orientação recebida do coordenador da INFRAZ. Consta à fl. 44, a protocolização do DIC em 10/10/01, requerendo a reinclusão no cadastro, com o fim de regularizar a sua situação cadastral.

Também, se observa dos autos que o edital de cancelamento se deu em 16/10/2001 – sob nº 41/2002, pela não localização do contribuinte, o que ficou comprovado anteriormente que não ocorreu, além do que o próprio autuante, em sua informação esclarece que não houve mudança de endereço e que o equívoco no cadastramento da empresa como sendo 1N Representações Ltda., em vez de ON Representações Ltda., pode ter sido o motivador da sua não localização reconhecendo ter havido cancelamento indevido do cadastro do contribuinte.

Assim, o autuado comprovou que se encontrava funcionando normalmente no endereço constante no cadastro da SEFAZ e que não houve motivação para o cancelamento de sua inscrição.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.902.769-6/01, lavrado contra **ON REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA